



LIBERDADE RELIGIOSA E O ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

RELIGIOUS FREEDOM AND THE JURIDICAL ORDER IN BRAZIL

Rubem Serra Ribeiro

Advogado, bacharel em Direito; Escola Superior de Guerra em Praia Vermelha; Especialização em nível de Pós-Graduação pela Winsconsin State University em Madison; bacharel em Administração de Empresas e Análise de Sistemas.

RESUMO

A propósito da entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, o texto discute a proibição de estabelecer normas que tenham como conteúdo restrição ou supressão a direitos constitucionalmente estabelecidos e a realidade do ordenamento jurídico no Brasil, no que tange ao direito à liberdade religiosa.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade religiosa; Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

Considering the new Brazilian Civil Code, the text discusses the prohibition of norms that restrict or suppress constitutionally established rights and the reality of juridical order in Brazil, on the right to religious freedom.

KEYWORDS

Religious freedom; Juridical order.

Quando a lei constitucional atribui aos cidadãos, por exemplo, o direito à liberdade religiosa, limita o conteúdo normativo do legislador ordinário, isto é, lhe proíbe de estabelecer normas que tenham como conteúdo a restrição ou a supressão da liberdade religiosa (BOBBIO, [s/d], p. 54).

Quando o professor dr. Antônio Máspoli convidou-me para preparar um artigo sobre o tema, confesso que me senti lisonjeado, mas ao mesmo tempo preocupado, não sabendo se seria a pessoa adequada para tal fim, mas o debate deve ser divulgado e ampliado. Por essa razão ousei escrever as linhas

seguintes, baseadas principalmente em um trabalho que julgo de extrema importância, oriundo de comissão nomeada pela Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil para esse fim, da qual fui agraciado em ser membro.

A preocupação não é nova, porém, com advento da entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, tornou-se urgente, pois mais uma vez o casualismo fere frontalmente os direitos adquiridos pelos brasileiros.

Ao analisarmos a história do Direito, vemos que seu início deu-se em teocracias, portanto, seus códigos eram elaborados considerando a religião oficial do Estado. Os mais antigos de nosso conhecimento são os de Manu, Hamurabi e o Pentateuco hebreu, todos de origem indo-européia, da mesma região geográfica e de épocas próximas.

Dentro do Direito moderno, considera-se o Direito romano um dos primeiros a tentar separar as questões religiosas das laicas. Tanto foi assim que havia dois direitos, chamando-se um de *fas*, o religioso, e o outro de *ius*, as coisas do Estado.

Tais fatos são importantes, pois nosso Direito é baseado no romano-germânico, com suas modificações.

Em nosso país, tivemos um início em que o Estado misturava-se com a Igreja, tendo como religião oficial a Católica Romana, sendo proibido qualquer tipo de manifestação religiosa que não aquela do Estado.

Com a transformação do Brasil colônia em Império, houve maior tolerância, podendo haver outras manifestações, contanto que as edificações onde se prestava culto não tivessem aparência de igreja.

Em 1889, veio a República, havendo grande modificação nesse tema, ao se afastar o Estado da Igreja, o que tornou, pois, o Brasil um país totalmente laico.

Clovis Beviláqua foi encarregado de elaborar o Código Civil brasileiro. Embora fosse de origem romana e filho de religioso daquela Igreja, conseguiu separar o Estado da Igreja, e sua obra sempre atual, em seu art. 24, dava total liberdade à constituição de sociedades religiosas.

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil “novo”), foi promulgada, após trinta anos de discussões; saiu das mesas do legislativo e começou a modificar a vida do

cidadão brasileiro. A *vacatio legis* foi de um ano, e em seu art. n. 2.031 deu-se mais um ano para que as pessoas jurídicas se adaptassem a ele.

Nosso objetivo não é comentar a respeito dessa obra, mas sim analisar os efeitos que produz nas liberdades religiosas no Brasil. Adianto apenas um comentário a respeito: “Que saudades do antigo!”.

1. DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DA “LIBERDADE” DE CULTO NO BRASIL

Em 1988, foi promulgada a nova constituição para o Brasil, denominada Constituição Cidadã. Sua preocupação focava o cidadão em primeiro lugar, considerando suas liberdades fundamentais. Dentre os direitos ali contidos, está o da liberdade religiosa, como podemos ver no art. 5º, inc. VI.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, *sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias*; [...].

[Grifos nossos].

Ainda a Constituição Federal, ao tratar do funcionamento de associações, é taxativa ao dispor sobre a matéria, consagrando o princípio da não-intervenção estatal em seu funcionamento. É o que estabelece o inc. XVIII, art. 5º, *litteris*:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, também no seu art. 5º, chega a ponto de estabelecer a necessidade de sentença transitada em julgado para efeito de permitir a suspensão ou mesmo a dissolução das associações. Senão, vejamos:

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Mais adiante, a Carta Magna normatiza que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

2. O RISCO DA SUPRESSÃO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS NO BRASIL

A Lei Ordinária n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código Civil. Dentre suas inovações e alterações trazidas, o “Novo” Código Civil, assim referenciado pelos cidadãos brasileiros, introduziu que:

Art. 57 – A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido ao disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

E traz também que:

Art. 59 – Compete privativamente à assembléia geral:

I – eleger os administradores;

II – destituir os administradores;

III – aprovar as contas;

IV – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Não fosse isso o suficiente, o art. 60, da mesma Lei n. 10.406/2002, também traz forte interferência no governo das Igrejas no Brasil, quando assim dispôs:

Art. 60 – A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, *garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la*. [Grifos nossos].

Nesse particular, vale salientar que, se mantida a disposição legal transcrita, a despeito de sua flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista o “princípio constitucional da não-interferência”, há possibilidade de estabelecer facções internas nas Igrejas, de modo a fragilizar a sua própria destinação como um todo, a partir do momento em que poderão ser permitidas tais ocorrências.

É mister salientar que a citada lei, em seu Livro I, Título II, que trata sobre pessoas jurídicas, traz que:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações.

Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Podemos, portanto, afirmar que as Igrejas, que outrora eram legalmente classificadas como sociedades religiosas,

com o advento da nova lei passaram a ser classificadas como “associações”.

Como se pode facilmente verificar, a Lei n. 10.406/2002 traz em seu bojo artigos que contrariam frontalmente a “liberdade religiosa”, elemento fundamental em um Estado laico, que é o caso de nosso país.

A Carta Magna do Brasil é bem clara no que tange às liberdades religiosas. A nova legislação não considera tais fatos, o que se pode constatar a partir do momento em que simplesmente determina a adaptação à nova categoria de pessoa jurídica, ou seja, associação. Essa determinação consta expressamente do disposto no art. 2.031, da lei em epígrafe, que assim dispõe:

Art. 2.031 – As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir da sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários. [Grifos nossos].

Não se trata, evidentemente, da simples intervenção na liberdade de culto, mas, sobretudo, de estabelecer a forma pela qual as Igrejas devam organizar-se e se estruturar perante a legislação brasileira, olvidando, por inteiro, com a mais respeitosa vênia, o disposto no inc. I do art. 19 da Constituição Federal, que, reiterada vênia, trazemos novamente a lume, com a seguinte redação:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. [Grifos nossos].

Ora, se não se pode interferir na liberdade de culto, mormente porque se trata de um país laico, isto é, sem religião oficial, também não se pode embaraçar-lhe o funcionamento.

Não há qualquer resquício de dúvida no sentido de que a disposição do art. 2.031 do novel Código Civil traz a interferência direta tanto na liberdade de culto como de

organização e estruturação das Igrejas, além de atingir frontalmente o inc. XVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao estabelecer: “[...] sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

O art. 16, inc. I, do Código Civil brasileiro de 1916 estabelecia, dentre as pessoas jurídicas de direito privado, *litteris*:

Art. 16 – São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

Nesse particular, o ordenamento jurídico vigente anterior permitia, plenamente, às Igrejas completa liberdade de culto, de organização e de estruturação para que pudessem funcionar livremente, dentro do que estabelece a ordem constitucional em vigor, mesmo quando ainda vigia o estatuto civil revogado, porque com ele não conflitava.

Dessa enumeração, podem-se extrair as seguintes assertivas, de maneira irrefragável, quais sejam:

- 1) flagrante intromissão do texto do parágrafo único do art. 57 da Lei n. 10.406/2002 no que diz respeito à indicação de que, “[...] da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral [...]”.
Ora, as Igrejas possuem seus estatutos, os quais tratam, evidentemente, de sua estrutura administrativa e, assim, deveria ser respeitada a disposição correspondente.
- 2) No que se refere ao art. 59 do novo Código Civil brasileiro – Lei n. 10.406/2002, deve-se considerar o fato de que, na mesma linha de raciocínio do item anterior, os estatutos das Igrejas têm suas disposições específicas a respeito e, dessa forma, não se pode conviver, de modo simultâneo, com duas regras que disciplinam a mesma matéria, conflitantemente.
- 3) Quanto ao art. 60 da Lei n. 10.406/2002, da mesma forma, às Igrejas compete decidir sobre a melhor forma de sua administração, organização e funcionamento, não competindo, obviamente, à União, dispor a respeito, segundo determina o inc. I do art. 19 da Constituição Federal.

Portanto, nenhuma dúvida pode persistir no que se refere às inequívocas inconstitucionalidades indicadas nesse exórdio, porque ferem frontalmente a organização, funcionamento e estruturação das Igrejas, de modo que o seu reconhecimento e declaração são questões de absoluto imperativo constitucional, nos moldes do que dispõem os incisos VI, XVIII e XIX do art. 5º e art. 19, inc. I, da Constituição da República.

Como salienta Alexandre de Moraes: “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, e, evidentemente, deve ser preservada em seu todo, não permitindo a confusão entre entidades beneficentes e denominações religiosas.

Em sua análise do texto constitucional, o professor Alexandre de Moraes (2002) vai além, fazendo as seguintes afirmações:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade espiritual.

Segundo o dicionário Aurélio, a palavra “liturgia” significa, dentre outras coisas, “ritual”. Indaga-se então: pode haver interferência do Estado na forma de organização das Igrejas para efeito de estabelecer suas liturgias e seus rituais? Obviamente que não.

A respeito de situações que se referem à liberdade de culto, o excelso Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, ao julgar a ADIN 2.806, em 23 de abril de 2003, sendo relator o em. ministro Ilmar Galvão, decidiu que:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 23.04.2003 (Anexa cópia da inicial e andamentos do v. acórdão, extraídos da Internet).

É de se ver que a douta Procuradoria Geral da República, ao emitir seu parecer, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça do Paraná define de maneira sóbria o direito que ora é retirado da sociedade brasileira, com o seguinte acórdão:

O direito constitucional consagrado da liberdade de consciência e exercício pleno da prática religiosa só pode sofrer restrição do Poder Público, caso os cultos, pregações ou cânticos contrariem a ordem, o sossego e a tranquilidade públicos [...] (TJPR 1ª Câmara Civil – Apelação Cível n.º 24.267 – Rel. Des. Oto Sponhoz – publicado no *DOE* 8 fev. 1992).

De outro norte, cumpre ressaltar que, nos termos dos dispositivos legais indicados, configura-se a insustentável situação de que, se não forem reconhecidas e declaradas as inconstitucionalidades ora apontadas, será causada a desorganização de todas as Igrejas no Brasil, constituídas, como se viu em linhas volvidas, sob a égide do art. 16, inc. I, do antigo Código Civil brasileiro, e assim regularmente instaladas, o que faz demonstrar, inequivocamente, o *periculum in mora*.

Compete, ainda, ressaltar a irreparabilidade ou insuperabilidade dos danos gerados em razão dos indigitados dispositivos já citados, na medida em que restam demonstrados os irreversíveis e irreparáveis danos causados em virtude da flagrante e impertinente intervenção, com a mais respeitosa vênua, fruto da inegável e maléfica ingerência do Estado em seu funcionamento, por intermédio de edição e sanção da Lei n. 10.406/2002 do novo Código Civil brasileiro.

Devemos exigir, portanto, a reparação de tais interferências por meio de urgente provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão dos efeitos dos malsinados dispositivos, a fim de garantir a ulterior eficácia da decisão final.

Em pior situação ficam as liberdades religiosas, quando vemos o que o legislador determina no art. 49 do Código Civil atual:

Art. 47 – Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

A falta de visão dos doutos legisladores, assim como do chefe do Executivo, nos deixa no mínimo pasmos, à vista do impacto que tal artigo irá causar às Igrejas, que é incalculável. O juiz poderá indicar qualquer pessoa, inclusive ateus, para administrar uma igreja, basta que o juiz considere que não há quem possa responder pela administração da igreja naquele momento.

Essa falta de respeito à nossa Carta Magna está deixando algumas igrejas preocupadas, pois tudo o que foi conquistado pode vir a perder-se por um casuísmo por parte dos poderes Legislativo e Executivo, levando-as a buscar alternativas judiciais para fazer frente a essa afronta.

Como vimos, o desrespeito às coisas religiosas já vem acontecendo, e muitas vezes nenhuma atitude é tomada, mas as Sagradas Escrituras nos mostram o caminho: é só ler Romanos 13. Temos de procurar os magistrados para fazer valer os direitos por nós conquistados.

Sem querer comprometê-los, agradeço por sua assessoria a minha sócia, dra. Jane Queila Martins, e principalmente à Comissão de Assessoria Jurídica da Igreja Presbiteriana do Brasil, na pessoa de seu relator Pb. dr. Paulo Joaquim Martins Ferraz, e em particular aos meus pares da subcomissão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN): drs. José do Carmo Veiga de Oliveira; Roberto Tambelini e Jessé da Silva Rondon, que me permitiram utilizar seus estudos e minuta da ADIN a ser impetrada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 11. ed. São Paulo: Forense 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Unb, [s/d].
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. mar. 2003.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NERY Junior, Nelson. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.